



# MANUAL DE BOAS PRÁTICAS



# SUMÁRIO

- 1** APRESENTAÇÃO
- 2** TIMELINE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
- 3** PRINCIPAIS CONCEITOS
- 4** PRINCÍPIOS NORTEADORES
- 5** LGPD NA PESQUISA CIENTIFICA
- 6** TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DOS PESQUISADORES
- 7** DIREITOS DOS TITULARES
- 8** SANÇÕES LEGAIS
- 9** PLANO DE ADEQUAÇÃO E SUAS ETAPAS
- 10** CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 11** REFERÊNCIAS



# APRESENTAÇÃO

Este manual de boas práticas para tratamento de dados pessoais pelos grupos de pesquisa foi criado com intuito de esclarecer os principais direitos e deveres dos atores envolvidos na pesquisa, mitigando os riscos e trazendo maior segurança jurídica aos projetos desenvolvidos.

## Objetivos:

- apresentar aos pesquisadores os dispositivos legais da LGPD que tratam sobre proteção de dados pessoais na pesquisa;
- orientar os pesquisadores assegurando o cumprimento das legislações de proteção de dados pessoais;
- orientar as atividades de tratamento de dados pessoais realizada pelos pesquisadores garantindo a conformidade com as legislações de proteção de dados pessoais, em especial a LGPD.

## Demais arquivos que se relacionam com este Manual:

Guia de elaboração de inventário de dados pessoais



Guia de boas práticas para implementação na administração pública federal



Plano de adequação da UFS



Cartilha LGPD UFS



Guia Orientativo da ANPD - Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos e pesquisas



# TIMELINE DA PROTEÇÃO DE DADOS





# PRINCIPAIS CONCEITOS

## ARTIGO 5º, LGPD (BRASIL, 2020)

Este artigo contempla o conceito dos principais termos mencionados na lei, evitando confusão técnica ou interpretação diversa.

DADO PESSOAL - informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

DADO SENSÍVEL - dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

DADO ANONIMIZADO - dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

BANCO DE DADOS - conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

TITULAR - pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

CONTROLADOR - pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

OPERADOR - pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

ENCARREGADO - pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

AGENTE DE TRATAMENTO - o controlador e o operador;

TRATAMENTO - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

ANONIMIZAÇÃO - utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

CONSENTIMENTO - manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

BLOQUEIO - suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

ELIMINAÇÃO - exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS - transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

USO COMPARTILHADO DE DADOS - comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

ÓRGÃO DE PESQUISA - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

AUTORIDADE NACIONAL - órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

**SCAN ME!**



**Deseja acessar o inteiro teor da LGPD**



# PRINCÍPIOS NORTEADORES

## ARTIGO 6º, LGPD (BRASIL, 2020)

Apresenta os princípios gerais da proteção de dados, que devem ser interpretados considerando a condição de vulnerabilidade do titular dos dados.

FINALIDADE - Tratamento adstrito aos propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. Pode haver reutilização de dados, desde que o titular seja comunicado.

ADEQUAÇÃO - Assegura o tratamento conforme as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

NECESSIDADE - Limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Tratamento apenas dos dados necessários.

LIVRE ACESSO - Garante a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

QUALIDADE DOS DADOS - Direito à exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade para cumprimento da finalidade de seu tratamento;

TRANSPARÊNCIA - Assegura que as informações sejam claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

SEGURANÇA - Pode ser visto por dois aspectos: primeiro, a garantia de que todos os dados pessoais tratados estão protegidos e mantidos de forma íntegra; segundo, assegurar que apenas pessoas autorizadas têm acesso aos dados e que utilizarão de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

PREVENÇÃO - Assegura a adequada prevenção de danos, cabendo ao agente de tratamento, a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Necessidade de mapeamento prévio de riscos e ameaças à segurança dos dados pessoais tratados;

NÃO DISCRIMINAÇÃO - Direito de não ser discriminado de forma ilícita ou abusiva. Vedado também recusar serviços baseado em informações étnicas;

RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prescreve além do dever de guarda previsto no princípio da segurança, determina a responsabilidade de comprovar que as medidas de segurança foram adotadas, podendo implicar na majoração ou redução da punição aplicada pela ANPD nos casos de incidentes e falhas.

## VOCÊ SABIA?

A ofensa de um princípio geral do Direito é muito mais grave, do que o descumprimento de um dispositivo legal, pois representa violação contra todo sistema, subvertendo os valores fundamentais.



## **FIQUE ATENTO!**

Em todas as atividades de tratamento de dados pessoais, o controlador deve atentar ao cumprimento de todos os princípios, orientando sua conduta pela boa fé, avaliando o atendimento de pelo menos uma das bases legais, sob pena de sua inobservância, acarretar nas sanções previstas no artigo 52, da LGPD.

## **QUAL A BASE LEGAL?**

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

# LGPD NA PESQUISA CIENTÍFICA

## TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA FINS DE ESTUDOS POR ÓRGÃOS DE PESQUISA

**Foco da LGPD:** encontrar equilíbrio entre privacidade dos dados pessoais e favorecer o progresso da ciência.

### Posições do Órgão de Pesquisa



**Controlador:** é responsável pelas decisões do tratamento de dados pessoais nos projetos de pesquisa. Tem obrigação de reparar o dano causado decorrente da violação à LGPD.



**Co-controlador:** controle em conjunto com divisão de responsabilidade para estruturação de projetos de pesquisa. Responde pelas operações em que estiver envolvido diretamente.



**Operador:** executor das operações de tratamento dos dados pessoais por meio das orientações do controlador, detendo autonomia técnica. Será responsabilizado quando não seguir as instruções do controlador ou descumprir regras da LGPD (responde em conjunto com Controlador).

**Regra Geral:** Dispensa do Consentimento do Titular artigos 7º, IV e 11, II, "c", da LGPD

Não exige o consentimento do titular para realização de estudos por Órgão de pesquisa, garantindo sempre que possível, a **anonimização dos dados pessoais**. Para auxiliar na anonimização de qualidade, três perguntas devem ser feitas: 1. risco de reidentificação pelos dados anonimizados; 2. risco de inferência que facilita a identificação do titular e 3. risco de composição de atributos, por meio de outros bancos de dados, permitindo identificação indireta.

Nas entrevistas e/ou aplicação de questionários recomenda-se ao pesquisador, que mesmo tendo o termo de consentimento livre e esclarecido assinado, a utilização das técnicas de anonimização ou pseudonimização.

Caso não seja possível a anonimização, o pesquisador pode realizar a **pseudonimização**, que consiste na substituição do nome da pessoa natural por um código numérico ou pseudônimo. Essa técnica reduz riscos nos casos de incidente de segurança, mas é facilmente reversível, por meio da utilização do código. Dessa forma, não afasta a aplicação da LGPD.

Também não há vedação de tratamento dos dados sensíveis na pesquisa científica, que dispensa o consentimento e devem ser anonimizados. Importante destacar que nos casos em que há inferência de dados biométricos ou étnicos por vídeos, existirá tratamento de dados pessoais sensíveis.

Apenas o **tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes** possuem um tratamento diferenciado, demandando **consentimento específico dos pais ou responsáveis** para que seja possível o tratamento nas pesquisas científicas.

Como o Órgão pesquisa e/ou pesquisador deve proceder no caso de recebimento de dados de terceiros. Se possível, receber os dados de forma anonimizada. Caso não venham anonimizados, é importante registrar: quais dados foram recebidos e quem recebeu; solicitar contrato/declaração de conformidade do compartilhamento com a LGPD; registrar quais pesquisadores terão acesso aos dados; tornar público o parceiro que forneceu os dados e qual tipo.

Vale ainda dizer, que é permitido o compartilhamento de dados pessoais entre pesquisadores internos/externos do mesmo projeto, assim como o com empresas que prestam serviços acessórios (exemplo: serviço de nuvem) aos pesquisadores, desde que sejam meros operadores, sem necessidade de consentimento do titular.

O compartilhamento de dados pessoais obtidos por meio da atividade de pesquisa com terceiros dependerá de consentimento específico do titular para cada finalidade.

Em relação a transferência internacional de dados pessoais, a LGPD não proíbe, no entanto, estabelece alguns critérios, são eles: realizada entre países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na própria lei; quando controlador oferecer e comprovar garantias do cumprimento dos princípios, direito do titular e do regime de proteção de dados previstos na lei; quando a ANPD autorizar; por meio de compromisso assumido em **acordo de cooperação internacional**; e, quando titular consentir especificamente a transferência internacional. O pesquisador pode ainda optar por anonimizar os dados pessoais objeto da transferência internacional, dessa forma a LGPD não se aplica, necessitando apenas observar as regras éticas dos comitês responsáveis.

Por fim, cumpre registrar que a LGPD autoriza a conservação dos dados coletados após a finalização da pesquisa por tempo indeterminado. Neste sentido, para evitar incidentes de segurança, com responsabilização do órgão de pesquisa/pesquisador orienta-se que os dados sejam armazenados anonimizados ou, no mínimo, pseudonimizados.

## **Quando a obtenção do consentimento é necessária?**



**Consentimento para fins  
de atendimento às  
normas éticas**



**Consentimento para fins  
de uso de imagem e voz**



**Consentimento para  
reaproveitamento  
comercial**



**Consentimento para  
pesquisas conjuntas  
com universidades  
Europeias**



# TRATAMENTO

## TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DOS PESQUISADORES

A base legal que justifica o armazenamento de dados pessoais dos pesquisadores será o cumprimento de obrigações legais e regulamentares. Outras bases previstas em lei, podem justificar o armazenamento, são elas: consentimento; legítimo interesse; e a execução de contrato.

Para fins de vinculação do pesquisador e/ou colaborador, a base legal será de execução de contrato (artigo 7, inciso V, da LGPD), justificando a coleta de dados pessoais, tais como: nome, RG, CPF, dados bancários para fins de pagamento de bolsa; endereço; foto; CNPJ; número de PIS/PASEP/NIS; carteira de trabalho; currículo no formato da plataforma Lattes, cópias de diplomas de mestrado ou doutorado.

Para contratação regidas pela CLT, faz-se necessário a realização de um exame médico admissional. mesmo sendo um dado sensível, dispensa consentimento adicional, tem razão do amparo legal para sua coleta. Com fundamento na legislação trabalhista, recomenda-se que os dados sejam eliminados apenas após o prazo prescricional para o ingresso da ação trabalhista.

Em relação ao **uso de imagem e voz dos pesquisadores**, em razão do direito de imagem e da LGPD, é importante ter o termo assinado para cessão de uso gratuito de imagem e/ou voz dos pesquisadores, evitando questionamentos futuros em relação ao uso de imagem e voz em eventuais publicações impressas ou digitais, bem como o expresse **consentimento para finalidade específica**, tendo em vista que fotografias e vídeos relativos ao perfil de uma pessoa natural, podem ser considerados dados biométricos a depender do contexto.

Vale ainda destacar que as gravações de conteúdos autorais, a exemplo de aulas e eventos, cujo material seja veiculado em canais institucionais e/ou redes sociais, faz-se necessária assinatura de um termo de cessão onerosa (ou não onerosa) dos direitos autorais.

Por fim, importante que seja disponibilizado um canal de comunicação para que o titular dos dados pessoais possa solicitar a qualquer tempo a remoção do conteúdo veiculado.



# DIREITOS DO TITULAR

## Artigos 17 e 18, da LGPD

**Art. 17.** Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

**Art. 18.** O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

### **Artigos 19 a 22, da LGPD**

**Art. 19.** A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

**Art. 20.** O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

**Art. 21.** Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

**Art. 22.** A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

### **Síntese dos Direitos**

Direito de titularidade; acesso aos dados; anonimização, bloqueio ou eliminação; confirmação da existência de tratamento; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; eliminação dos dados pessoais; informação sobre compartilhamento; informação sobre o não consentimento; oposição; petição; portabilidade; revogação do consentimento; informação sobre tratamento automatizado; revisão.



# SANÇÕES

## DA RESPONSABILIDADE E DO RESSARCIMENTO DE DANOS

**Art. 42.** O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

## **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 52.** Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

### **Síntese das sanções**

**Sanções judiciais:** poderá ser condenado pela responsabilidade solidária em razão dos danos causados; danos coletivos; inversão do ônus da prova em favor do titular;

**Sanções administrativas:** advertência; multa simples até 2% do faturamento; multa diária; publicização da infração; bloqueio dos dados pessoais; eliminação dos dados pessoais; suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais por até 6 meses; proibição parcial ou total do exercício de tratamento de dados.

# Plano de adequação a LGPD e suas etapas



# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este manual de boas práticas para tratamento de dados pessoais no âmbito dos grupos de pesquisa elucidou o processo de tratamento, desde a coleta até o descarte, permitindo o esclarecimento sobre os direitos de privacidade e personalidade dos usuários envolvidos nas pesquisas, proporcionando maior segurança jurídica aos pesquisadores para o desenvolvimento de suas rotinas diárias.

Apresentou os preceitos principiológicos e normativos da LGPD evidenciando que a legislação não criou obstáculos para o desenvolvimento da ciência e da pesquisa, colocando os órgãos de pesquisa no rol das exceções, dispensando a exigência de consentimento do titular para tratamento dos dados pessoais, garantindo sempre que possível a anonimização ou pseudonimização, que aumentam a proteção do titular dos dados em caso de incidente e/ou falha de segurança, evitando o uso indevido deles.

Por fim, importante destacar que as orientações contidas neste documento estão susceptíveis a mudança e atualização.



# REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. F. de. Guia de proteção de dados pessoais: pesquisa. São Paulo: CEPI-FGV Direito, 2020. v. 6. Disponível em: <https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u82/guia-pesquisa.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2021

BRASIL. Lei nº 8.078/1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.771/2016. Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.527/2011. Lei de Acesso à Informação. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.243/2016. Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm). Acesso em: 26 mar. 2023.